



“Art.1º - Ficam os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás, públicos e particulares, obrigados a proceder o exame de triagem biológica-Teste do Pezinho em todos os recém-nascidos antes da alta hospitalar, no mínimo após 48h (quarenta e oito horas) de nascimento, bem como orientar os pais sobre a importância e a necessidade da realização dos mesmos.

§ 1º Os exames constantes no *caput* deste artigo serão realizados com a aquiescência dos pais ou responsáveis do recém-nascido.

§ 2º Caso seja necessária a alta hospitalar antes do período de 48h (quarenta e oito horas) de vida do recém-nascido, o teste deverá ser coletado em uma unidade de Atenção Primária, no período compreendido entre 48h (quarenta e oito horas) do nascimento e o 5º dia de vida.”

(NR)

Art. 3.º O inciso I do art. 2º da Lei nº 15.120, de 03 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

I - a coleta do material antes da alta hospitalar deverá ser realizada após 48h (quarenta e oito horas) de nascimento;

(NR)

Art. 4.º Fica revogado o inciso IV do art. 2º da Lei nº 15.120, de 03 de fevereiro



de 2005.

Art. 5.º O art. 3.º da Lei nº 15.120, de 03 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“O Estado promoverá permanentes campanhas educativas e informativas de atenção à saúde da gestante e a do recém-nascido, nelas esclarecendo à população sobre a importância da Triagem Neonatal Biológica, assim como sobre a necessidade da coleta do material do Teste do Pezinho em tempo oportuno, conforme consta dos arts. 1º e 2º e seus incisos I e IV desta Lei e sobre o respectivo tratamento.”

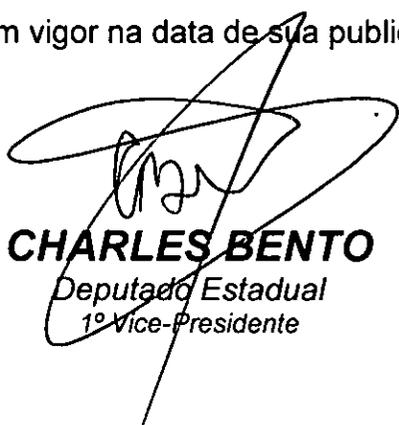
(NR)

Art. 6.º da Lei nº 15.120, de 03 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“A triagem, o tratamento e o acompanhamento dos casos de patologias diagnosticadas pelo Teste do Pezinho ficarão a encargo dos Centros de Referência, credenciados pelo Ministério da Saúde.”

(NR)

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CHARLES BENTO**  
Deputado Estadual  
1º Vice-Presidente



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 15.120, de 03 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita do Teste do Pezinho.

A coleta do material para a realização dos exames diagnósticos precoces do Teste do Pezinho é feita atualmente em postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado, porém a sua realização depende da orientação dos pais sobre a importância e a necessidade da realização dos mesmos, que muitas vezes deixam de realizá-lo, pois têm de se deslocarem até as unidades de saúde, no prazo entre o 48h (quarente e oito) e o 30º (trigésimo) dia de vida do bebê. A cobertura do teste no Estado de Goiás em 2022 foi de 71,53% dos nascidos vivos, sendo que a meta é de cobertura é de 100%.

Com a aprovação da proposta, a realização da coleta do Teste será feita na maternidade, antes da alta hospitalar após 48h do nascimento, evitando a evasão do exame, e permitindo a identificação precoce de doenças graves que podem levar o recém nascido ao óbito em poucos dias ou causar sequelas graves e incapacitantes ao longo da vida da criança.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2023.



**CHARLES BENTO**  
Deputado Estadual  
1º Vice-Presidente

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100360038003500320037003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 20/09/2023 16:15

Checksum: **CBB5218F861B155D8511CE2FD02AA1CBA5413FC419F4CD2523E9BE21B9FD4056**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100360038003500320037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.